



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	19740.000292/2005-68
<b>Recurso nº</b>	151.006 Voluntário
<b>Matéria</b>	DECOMP - Créditos IRRF Ano 2002
<b>Acórdão nº</b>	102-47.965
<b>Sessão de</b>	18 de outubro de 2006
<b>Recorrente</b>	FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL BRASLIGHT
<b>Recorrida</b>	3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

---

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2002

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - ADESÃO INDEVIDA A PARCELAMENTO DE DÉBITOS - A adesão ao parcelamento de que trata o art. 17 da Lei 9.779/1999 é irretroatável, configurando-se confissão de dívida; desde que a contribuinte seja devedora do imposto parcelado. Todavia, haverá erro na opção, cujos efeitos devem ser escoimados, se confirmada a alegação de que, à época dos fatos geradores, não era contribuinte do imposto, por força de decisão judicial transitada em julgado. O comprovado exercício indevido de opção deve ser tratado como erro de fato, passível de retificação, dentro do prazo legal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso e determinar o retorno dos autos à 3ª Turma da DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ I, para a devida análise de mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
Presidente





ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA  
Relator

FORMALIZADO EM:

2.0 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL BRASLIGHT contra decisão proferida pela 3ª. TURMA DA DRJ RIO DE JANEIRO I - RJ, que indeferiu os pedidos de homologação de compensações e restituições, relativos a créditos oriundos de alegados recolhimentos indevidos do Imposto de Renda na Fonte, código 8998 (parcelamento de que trata o art. 17 da Lei 9.779/1999 c/c art. 5º. da Medida Provisória nº 2.222 de 2001), no valor original de R\$ 70.042.370,43.

O pleito da Contribuinte foi inicialmente apreciado pela DEINF/RJ (Delegacia da Receita Federal de Instituições Financeiras) em 14/09/2005, consoante Parecer nº 63/2005 e respectivo despacho decisório, às fls. 546-564 dos autos, cujo relatório, lido em plenário, adoto integralmente, em face de sua precisão e riqueza de detalhes.

A DEINF/RJ conclui pelo indeferimento do pleito, em decisão assim ementada (fl. 564):

*"Compensação e Restituição - Parcelamento de débitos com fundamento no disposto no art. 5º da MP nº 2.222, de 2001, constitui ato jurídico perfeito, confissão extrajudicial e irretratável de dívida, e além disso, não acarretará restituição das quantias pagas. Compensação não homologada e Pedidos de Restituição Indeferidos."*

A Contribuinte foi cientificada em 23/09/2005 (fl. 611), tendo apresentado em 20/10/2005 a manifestação de inconformidade de fls. 617/643. Na referida peça, alega, em síntese, que:

- os pagamentos efetuados nos termos do parcelamento previsto pelo art. 17 da Lei 9.779, de 19/01/1999 (acrescido pela MP 2.158-35, de 24/08/2001), foram indevidos, em face da coisa julgada (trânsito em julgado em 22/08/1991) proferida no Mandado de Segurança 90.0010071-2, que reconheceu sua imunidade;

- os artigos 467 e 468 do CPC estabelecem que a coisa julgada é imutável e tem força de lei entre as partes;

- toda confissão de dívida é retratável, desde que comprovada a não-ocorrência do fato gerador, conforme entendimento da doutrina e da jurisprudência;

- tem direito de utilizar créditos decorrentes do pagamento indevido do parcelamento previsto pelo art. 17 da Lei 9.779/1999, corrigidos, para quitar, por compensação, tributos e contribuições administrados pela SRF;

- tem direito à restituição dos créditos, com todos os acréscimos legais.

A seguir, em 30/01/2006 (fl. 1577), o processo foi encaminhado à DRJ que em 16/02/2006, proferiu o Acórdão de fls. 1582-1584, pelos seguintes fundamentos (*verbis*):

*"Reputo correta a análise apresentada no referido Parecer (no sentido de que o parcelamento previsto pelo art. 17 da Lei 9.779/1999 importa confissão irretratável de dívida e não acarretará restituição das quantias pagas, conforme disposto na IN SRF 126/2002), que se encontra de acordo com a legislação. A título ilustrativo, a Autoridade Lançadora citou, ainda, jurisprudência no mesmo sentido."*

*O interessado contesta o Despacho Decisório, apresentando doutrina e jurisprudência com entendimento em sentido contrário. A jurisprudência não tem força vinculante.*

*A IN SRF 126/2002 assim dispõe:*

*Art. 8º Os optantes pelo regime especial de tributação de que trata o art. 2º poderão pagar ou parcelar, até o último dia útil do mês de janeiro de 2002, nas condições estabelecidas pelo art. 17 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, os débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, ajuizados ou a ajuizar, relativos a tributos administrados pela SRF, incidentes sobre: (...)*

*§ 3º O pagamento referido neste artigo:*

*I – importa em confissão irretratável da dívida;*

*II – constitui confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil; (...)*

*Art. 12. O pagamento dos tributos de que trata o art. 8º poderá ser efetuado em dinheiro ou mediante conversão, em renda da União, de depósito em dinheiro para garantia de instância. (...)*

*§ 8º O disposto neste artigo não implicará restituição de quantias pagas, nem compensação de dívidas.*

*Em razão de a IN SRF 126/2002 estabelecer que o pagamento dos tributos, nas condições estabelecidas pelo art. 17 da Lei nº 9.779/1999, não implicará restituição de quantias pagas, nem compensação de dívidas, torna-se inócua a apreciação da alegação de que os pagamentos foram indevidos, em face da coisa julgada.*

*O julgador administrativo encontra-se vinculado, devendo observar as normas legais e regulamentares e os entendimentos da SRF, conforme previsto na Portaria MF nº 258, de 24 de agosto de 2001:*

*O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com as alterações da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993 e da Medida Provisória nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001, resolve: (...)*

*Art. 7º O julgador deve observar o disposto no art. 116, III, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem assim o entendimento da Secretaria da Receita Federal (SRF) expresso em atos tributários e aduaneiros.*

*Pelo exposto, sou pelo indeferimento da solicitação do interessado e pela manutenção do Despacho Decisório – Parecer nº 063/2005 (fls. 546/564), pelos fundamentos apresentados pela Autoridade Lançadora.”*

Cientificada em 03/03/2006, fl. 1592, a Contribuinte, apresentada por advogados, protocolou em 31/03/2006 o recurso voluntário de fls. 1595-1616, cujas alegações a seguir transcrevo:

**“3. ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO SRF Nº 17, de 28.12.2005**

*3.1 Como visto, a DECISÃO afirma que ‘O julgador administrativo encontra-se vinculado, devendo observar as normas legais e regulamentares e os entendimentos da SRF, conforme previsto na Portaria MF nº 258, de 24 de agosto de 2001:....’*

*A*

3.2 Ocorre que, antes de proferida a DECISÃO ora recorrida de 16.02.2006, já havia sido publicado Ato Declaratório Interpretativo SRF Nº 17, de 28.12.2005, que havia reconhecido o direito do contribuinte à restituição ou compensação de tributos e contribuições pagos nos termos do art. 5º da MP nº 2.222/01:

"Artigo único. O contribuinte que efetuou pagamento de tributos e contribuições com base no ar Provisória nº 2.222, de 4 de setembro de 2001 e na Lei nº 10.431, de 24 de abril de 2002, em valor superior ao devido, tem direito à restituição ou compensação da parcela comprovadamente paga a maior, de acordo com os procedimentos previstos na legislação tributária federal para os tributos e contribuições federais." (grifos da RECORRENTE)

3.3. Dessa forma, ao contrário do afirmado pela DECISÃO recorrida, há ato administrativo vinculatório que reconhece o direito à restituição de tributos ou contribuições pagos com fundamento no art. 5º da MP nº 2.222/01.

#### 4. DA INAPLICABILIDADE DO ART. 12, § 8º, DA IN Nº 126, DE 25.01.2002

4.1. A DECISÃO ora recorrida afirma que, em razão do permitido a restituição do parcelamento efetuado nos termos do art. 17 da Lei 9779/99, conforme se verifica:

A IN SRF 126/2002 assim dispõe:

*'Art. 8º - Os optantes pelo regime especial de tributação de que trata o art. 2º poderão pagar ou parcelar, até o último dia útil do mês de janeiro de 2002, nas condições estabelecidas pelo art. 17 da Lei 9.779, de 19 de janeiro de 1991, os débitos inscritos ou não em Dívida Ativa da União, ajuizados ou a. ajuizar, relativos a tributos administrados pela SRF, incidentes sobre:*

*Art. 12º - O pagamento dos tributos de que trata o art. 8º poderá ser efetuado em dinheiro ou mediante conversão, em renda da União, de depósito para garantia de instância.*

*§8º - O disposto neste artigo não implicará restituição de quantias pagas, nem compensação de dívidas.'*

*Em razão de a IN SRF 126/2002 estabelecer que o pagamento dos tributos, nas condições estabelecidas pelo art. 17 da Lei nº 9.779/1999, não implicará restituição de quantias pagas, nem compensação de dívidas, torna-se inócua a apreciação da alegação de que os pagamentos foram indevidos, em face da coisa julgada."* (grifo da RECORRENTE)

4.2. Ou seja, o § 8º, do art. 12, da IN-SRF nº 126/02, evita que contribuinte que já tenha pago o tributo nos termos da legislação pertinente, venha a requerer devolução de valor correspondente a remissão criada após seu pagamento.

4.3. Assim, por exemplo, àquele contribuinte que pagou o tributo após o vencimento com multa e juros de mora não poderia pleitear a devolução desses acréscimos moratórios pelo simples fato de que, após seu pagamento, foi editada lei

4.4. Ocorre que, no presente caso, o pagamento do tributo foi efetuado nos termos da legislação que previu a remissão e a RECORRENTE pleiteia sua restituição total em razão da comprovação da não-ocorrência do fato gerador.

4.5. Resta, pois, comprovado que o § 8º, do art. 12, da IN-SRF nº 126/02 é inaplicável ao presente caso.

#### 5. DA POSSIBILIDADE DE RETRATAÇÃO DE CONFISSÃO DE DIVIDA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA

5.1. A DECISÃO ora recorrida afirma que não seria possível a restituição no presente caso, porque o parcelamento do art. 17 da Lei nº 9.779/99, disciplinado pela IN-SRF. nº 126/02, importaria em confissão irretratável:

A

*Reputo correta a análise apresentada no referido Parecer (no sentido de que o parcelamento previsto pelo art. 17 da Lei 9.779/99 importa em confissão irretratável de dívida e não acarretará restituição das quantias pagas, conforme disposto na IN SRF 126/2002), que se encontra de acordo com a legislação.*

*5.2. Ocorre que a obrigação tributaria decorre exclusivamente da lei, conforme se verifica do art. 113 e 114 do Código Tributário Nacional (CTN): (...)*

*5.3. Em reforço a essa premissa, o art. 150, I, da CF/88 determina que é vedado "exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça."*

*5.4 Assim, a manifestação do contribuinte não tem o condão de tornar devido tributo não previsto em lei.*

*5.5 Por conseguinte, em matéria tributaria, toda a confissão de dívida é retratável desde que comprovada a não-ocorrência do fato gerador.*

*5.6 Nesse sentido, em caso semelhante ao presente, foi a decisão da 2ª Turma no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário nº 92.983-5, de que foi Relator o Ministro CORDEIRO GUERRA, por unanimidade de votos: (...)*

*5.10. Vê-se, pois, que, desde que comprovado a não-ocorrência do fato gerador, o contribuinte tem direito à restituição do tributo que pagou indevidamente.*

#### **6. DA COISA JULGADA PROFERIDA NO MS nº 90.0010071-2 QUE RECONHECE A IMUNIDADE DA RECORRENTE QUANTO AO PAGAMENTO DE IMPOSTOS**

*6.1. A DECISÃO entendeu que seria inócua a apreciação da coisa julgada, porque a RECORRENTE não teria direito a restituição do parcelamento era questão, conforme se verifica: (...)*

*6.2. Ocorre que conforme demonstrado nas seções anteriores, a RECORRENTE tem direito a restituição dos valores pagos indevidamente a título do parcelamento previsto pelo art. 17 da Lei nº 9.779/99.*

*6.3 Com efeito, a decisão transitada em julgado proferida no MS nº 90.0010071-2 reconheceu que a RECORRENTE é imune à cobrança de impostos, nos termos do art. 150, VI, c), da CF/88 (MS, em anexo a impugnação, fls. 286 a 292 e 299.)*

*6.4. O art. 150, VI, c), da CF/88 dispõe que: (...)*

*6.5. Por outro lado, os arts. 467 e 468 do Código de Processo Civil (CPC), estabelecem que a coisa julgada é imutável e tem força de lei entre as partes: (...)*

*6.6. Nesse passo, o pedido do MS nº 90.0010071-2 foi formulado da seguinte forma (MS, em anexo, fls. 02 a 11):*

*"Ante o exposto e ouvido o Ministério Público espera a Impetrante seja, afinal, CONCEDIDA A SEGURANÇA para ver restabelecido o seu direito líquido e certo no sentido da não incidência do imposto acima referido na realização de suas operações, proclamada, uma vez mais, sua imunidade constitucional já reconhecida na via judicial." (grifos da RECORRENTE)*

*6.7. Ou seja, o MS nº 90.0010071-2 continha dois pedidos com uma causa de pedir comum (imunidade prevista no art. 150, VI, c), da CF/88):*

*a) o primeiro pedido de cunho condenatório: para que o impetrado se abstivesse de exigir o IOF instituído pela Lei nº 8.033/90 sobre operações da Recorrente; e*

*b) o segundo de cunho declaratório: para que fosse declarada a imunidade da RECORRENTE.*

*A*

6.8. *A sentença concedeu a segurança, nos seguintes termos (MS, em anexo à impugnação, fls. 257 a 261): 'ISTO POSTO, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do pedido, reconhecendo a imunidade da impetrante.'* (grifo da RECORRENTE) :

6.9 *A 1ª Turma do TRF - 2ª Região manteve integralmente a sentença pelo fundamento da imunidade (AMS n.º 91.02.04836-1 - MS, em anexo a impugnação, fls. 286 a 292) ; e esse acórdão transitou em julgado em 22.08.1991 (MS, em anexo à impugnação, fls. 299).*

6.10 *Ao comunicar o trânsito em julgado da decisão final do MS n.º 90.0010071-2 ao diretor da instituição financeira em que a RECORRENTE mantinha conta, a própria magistrada prolatora da sentença entendeu que a segurança teria sido concedida de forma ampla e irrestrita (MS, em anexo, fls. 304), conforme se verifica: (...)*

6.14. *Além disso, a E. 3ª Turma do TRF da 2ª Região, deu provimento ao Agravo de Instrumento n.º 2002.02.01.042552-8, no qual foi relator para acórdão do Desembargador Federal FRANCISCO PIZZOLANTE, para reconhecer a ampla imunidade da RECORRENTE frente a todos os impostos, nos termos do art. 150, VI, a), da CF/88, da mesma forma que declarado nos próprios autos do MS n.º 90.0010071-2 (AI n.º 2002.02.01.042552-8, em anexo à impugnação, fls. 172 a 181): (...)*

6.15. *Resta, pois, comprovado que:*

a) *a RECORRENTE, em face da coisa julgada proferida no MS n.º 90.0010071-2 é imune à incidência de todos os impostos nos termos do art. 150, VI, "c", da CF/88 até que, inovada a ordem jurídica, essa norma constitucional seja revogada ou substancialmente alterada; e*

b) *pagou indevidamente os valores indicados neste processo administrativo-, objeto do parcelamento previsto no art. 17 da Lei n.º 9.779/99, acrescido pela redução do art. 10 da MP n.º 2158-35/01.*

## **7. DA COMPENSAÇÃO TRIBUTARIA**

7.1. *O art. 74 da Lei n.º 9430/96 e alterações posteriores garante ao contribuinte o direito de pleitear administrativamente a compensação de tributos de espécies diferentes sem qualquer restrição: (...)*

7.2. *Por sua vez, é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o contribuinte tem direito de compensar tributos e contribuições de espécies diversas, em face da permissividade contida no art. 74 da Lei n.º 9.430/96 (1ª Turma, embargos de declaração no agravo regimental nos embargos de declaração no recurso especial n.º 416.606, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ, Seção I, de 23.06.2003 e 2ª Turma, RESP n.º 487.647, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ, Seção I, de 02.02.2004).*

7.3. *No mesmo sentido, é a jurisprudência firmada pelo Conselho de Contribuintes: (...)*

7.4. *Portanto, a RECORRENTE tem direito de utilizar os créditos decorrentes do pagamento indevido do parcelamento previsto art. 17 da Lei n.º 9.779/99, acrescido pela redução do art. 10 da MP n.º 2158-35/01, para quitar, por compensação, tributos e contribuições administrados pela SRF.*

## **8. DA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS: i) A SEREM UTILIZADOS PARA QUITAR, POR COMPENSAÇÃO, TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES PELA SRF E/O; ii) A SEREM RESTITUÍDOS EM ESPÉCIE**

8.1. *Os créditos decorrentes do pagamento indevido do parcelamento previsto art. 17 da Lei n.º 9.779/99, acrescido pela redução do art. 10 da MP n.º 2158-35/01, devem ser acrescidos da taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95: (...)*

8.2. Além disso, os créditos devem ser ainda acrescidos dos juros legais a partir do trânsito em julgado da decisão final que determinar a sua restituição, conforme determina o art. 167 do CTN: (...)

8.3. Em suma, a RECORRENTE tem direito à restituição, com todos os acréscimos legais, dos créditos i) a serem utilizados para quitar, por compensação, tributos e contribuições pela SRF e/ou ii) a serem restituídos em espécie.

#### 9. DO PEDIDO

9.1. Pelo exposto, pede e espera a RECORRENTE seja conhecido e provido o presente recurso, e reformada a decisão que considerou não-declarada as compensações e não-homologado os pedidos de restituição indicados nesse processo.”

Os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento em 10/04/2006 (fl. 1704), haja vista que a recorrente efetuou o arrolamento de bens, na forma da Instrução Normativa SRF 264 de 2002 (fl. 1621-1702).

É o Relatório.





## Voto

Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Conforme relatado, o despacho decisório da DRF que indeferiu o pleito, bem como o Acórdão de primeira instância, que confirmou esse indeferimento, limitaram-se a apreciar a possibilidade de a recorrente retratar-se da adesão ao parcelamento previsto no art. 17 da Lei 9.779/1999 (autorizado pelo art. 5º da MP 2.222/2001).

Inobstante o fundamentado parecer da DEINF/RJ, às fls. 546 e seguintes, verifica-se que cabe razão à recorrente, quanto a possibilidade de restituição do indébito, se confirmada a alegada não incidência do IR-Fonte sobre os rendimentos da entidade.

Nesse caso não há que se falar em “retratação”, pois, à luz do art. 17 da Lei 9.779, a opção é irretroatável. A hipótese versada seria de “erro”, ou seja, não caberia a adesão da recorrente, em face da alegada imunidade aos impostos nos termos do art. 150, VI, “c”, da CF/88, reconhecida em decisão judicial transitada em julgado.

Correta as ponderações dos ilustres patronos da recorrente no seguinte sentido:

- A obrigação tributaria decorre exclusivamente da lei, conforme se verifica do art. 113 e 114 do Código Tributário Nacional (CTN);
- O art. 150, inciso I, da Constituição Federal determina que é vedado “exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”;
- A manifestação errônea do contribuinte, no sentido de que é devedor, não tem o condão de tornar devido tributo não previsto em lei;
- Por conseguinte, em matéria tributaria, toda a confissão de dívida pode ser retratável, desde que comprovada a não-ocorrência do fato gerador, e antes do transcurso do prazo legal para revisão do ato administrativo-tributário (art. 149 do CTN).

Para afastar quaisquer dúvidas quanto a possibilidade de restituição de valores eventualmente pagos a maior, o Ato Declaratório Interpretativo SRF Nº 17, de 28.12.2005, elucidou: “O contribuinte que efetuou pagamento de tributos e contribuições com base no at. 5º Provisória nº 2.222, de 4 de setembro de 2001 e na Lei nº 10.431, de 24 de abril de 2002, em valor superior ao devido, tem direito à restituição ou compensação da parcela comprovadamente paga a maior, de acordo com os procedimentos previstos na legislação tributária federal para os tributos e contribuições federais.”

Ora, se a recorrente nada devia, então todo o valor que pagou foi a maior, ou indevido, cabendo a restituição, observados os preceitos da legislação.

Superada essa prejudicial, restaria verificar se, realmente, a Braslighth estava acobertada por decisão judicial transitada em julgado, reconhecendo sua imunidade quanto aos impostos. Também é necessário apurar/conferir o valor a que faz jus a contribuinte (original).

Além disso, é de bom alvitre averiguar se a recorrente já teria entrado com ação judicial pleiteando a devolução desses valores, procedimento que implica em renúncia ao pleito na esfera administrativa, conforme Ato Declaratório COSIT n.º 3, de 14 de fevereiro de 1996, e Súmula n.º 2 do Primeiro Conselho de Contribuintes. Aliás, a possibilidade de a recorrente ter ingressado com ação judicial com o mesmo objeto, ensejou proposta deste Relator para que o julgamento fosse convertido em diligência, para essa e outras verificações, tendo a Presidente da Câmara solicitado vista temporária dos autos para análise da matéria.

Na retomada do julgamento, ao final do dia, aludida proposta foi superada, haja vista que em situações semelhantes à ocorrida no presente no processo, na qual a DRF e a DRJ não chegam a apreciar o mérito ou o fundo do direito, o procedimento reiterado de todas as Câmaras deste Conselho tem sido de dar provimento ao recurso, se afastada a preliminar ou prejudicial, determinando o retorno dos autos à DRJ de origem para apreciação do mérito. Nesse sentido, vejamos a ementa e decisão do Acórdão n.º 102-47.452, proferido por essa Câmara na sessão de 22/03/2006:

Texto da Decisão: *“Por maioria de votos, AFASTAR a decadência e determinar o retorno dos autos à 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I, para o enfrentamento do mérito. (...)”*

Ementa: *“ILL - RESTITUIÇÃO - PRAZO PARA PLEITEAR O INDÉBITO - DECADÊNCIA - O prazo decadencial aplicável às sociedades anônimas para restituição do ILL é de 5 anos a contar da data da publicação da Resolução 82 do Senado Federal de 18.11.1996 DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - Afastada a decadência cabe o enfrentamento do mérito em primeira instância, em obediência ao Decreto n.º 70.235/72. Decadência afastada.”*

Além de propiciar segurança ao julgamento, evitando-se o reconhecimento indevido de direito creditório, a medida preserva o amplo direito de defesa do contribuinte, pois, no mérito, seu pleito será apreciado nas duas instâncias administrativas.

Cumprе esclarecer que, a determinação do retorno dos autos à DRJ advém de entendimento pacificado entre os presidentes de Câmara deste Conselho, à luz do Regimento Interno e do Decreto 70.235/1972. Logo, se a DRJ também entender que não há condições de julgamento do mérito sem a manifestação da DRF, poderá volver os autos à origem para as verificações necessárias, tais como: conferência de cálculos de apuração dos valores pleiteados, autenticação de documentos, solicitação de pronunciamento da PFN quanto ao alcance de decisões judiciais transitadas em julgado, verificação da existência de ações judiciais com o mesmo objeto, etc.

#### Conclusão

Por todo o exposto, oriento meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso e determinar o retorno dos autos à 3ª Turma da DRJ Rio de Janeiro I - RJ, para enfrentamento das demais questões de mérito.

Sala das Sessões– DF, em 18 de outubro de 2006.

  
ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA